SENTENÇA

Processo Digital n°: 4000936-54.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: CRISTIANO SARDELI

Impetrado: DIRETORA TECNICA DA 26ª CIRETRAN DE SÃO CARLOS/SP e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

VISTOS.

CRISTIANO SARDELI impetra Mandado de Segurança contra ato exarado pela Diretora Técnica da 26ª CIRETRAN de São Carlos, que lhe teria negado a renovação de Carteira Nacional de Habilitação - CNH, sem qualquer notificação e abertura de procedimento administrativo.

A liminar foi indeferida (fls. 27). Desta decisão o impetrante interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 47/49)

Informações às fls. 37/39. A autoridade apontada coatora afirma que o impetrante atingiu o limite de pontos em sua CNH e, sendo assim, o próprio sistema PRODESP providencia o bloqueio no prontuário do condutor, impedindo-o de renovar a sua Carteira de Habilitação. Informa que, as notificações de autuação, bem como os formulários para indicação de condutor infrator foram encaminhados para o endereço constante no Cadastro RENAVAM, que é o mesmo declarado pelo impetrante na inicial. Por fim, diz que no dia 08/11/2013 o impetrante entregou sua CNH para cumprimento da penalidade de um mês. Juntou documentos (fls. 40/46).

O Ministério Público manifestou-se pela sua não intervenção no feito (fl. 57/58).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

A situação enfocada nestes autos não permite seja concedida a segurança pleiteada.

Com efeito, diversos são os dispositivos legais que não permitem a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação, quando pender procedimento administrativo contra a decisão que determina a suspensão do direito de dirigir. Por exemplo, o artigo 24 da Resolução CONTRAN nº 182/05, que assegura a renovação da Carteira Nacional de Habilitação, até que seja proferida decisão final no processo administrativo e que esse se torne irrecorrível, nos termos do seu artigo 19.

Sendo assim, enquanto houver recurso administrativo sem trânsito em julgado não há que se aplicar qualquer sanção, tampouco restrição no prontuário do

infrator.

Ocorre que, no caso em apreço, as informações prestadas pela Autoridade Coatora revelam que o impetrante teve suspenso o seu direito de dirigir apenas depois de esgotados os recursos administrativos que conduziram à aplicação da penalidade.

Compulsando os autos, observa-se que foi instaurado com a notificação do impetrante o Procedimento Administrativo 0000322-0/2013, cuja decisão final impôs ao impetrante a suspensão do seu direito de dirigir por um mês a partir de 08/11/2013 (fls. 43).

Observa-se, também, que o impetrante, voluntariamente, para iniciar o cumprimento da suspensão do direito de dirigir entregou sua CNH ao órgão de trânsito, em 08/11/2013 (fls. 44).

Vê-se, portanto, que a suspensão do direito de dirigir decorreu da observância rigorosa do procedimento administrativo previsto em lei, restando esgotados todos os recursos antes de se iniciar o cumprimento da penalidade imposta.

Ademais, o impetrante, ao entregar a sua carteira de habilitação aquiesceu com a penalidade imposta

Ante o exposto, DENEGO a segurança pleiteada, resolvendo ao presente feito pelo seu mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Oficie-se à autoridade coatora comunicando o teor desta decisão.

P. I.

São Carlos, 14 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA